



(IM)PUNIBILIDADE DOS AUTORES DE CRIMES CIBERNÉTICOS: IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES INFRACTORES

Autor(es): Eduardo Diniz Amaral, Cecília Leite Figueiredo

Objetivo: Pretende-se, com este trabalho, realizar breve estudo acerca da frequente utilização de meios eletrônicos, especialmente no que tange à seara penal, ou seja, o cometimento de crimes cibernéticos. O trabalho tem como foco apontar a (im)possibilidade que se verifica, em alguns casos, de se identificar o autor da infração penal e sua consequente responsabilização. **Metodologia:** Foi realizada uma revisão bibliográfica, aplicando materiais totalmente atualizados, dada a constante e rápida evolução tecnológica e dos meios de investigação deste tipo de delito, incentivado pelo anonimato, bem como o advento de leis que visam tipificar estas condutas. **Discussão:** Percebeu-se há algum tempo a necessidade de tipificação de condutas lesivas praticadas por meios eletrônicos, uma vez que não havia previsão legal para este tipo de conduta. Sabendo-se que não pode haver crime sem lei anterior e nem pena sem prévia cominação legal e ainda, a urgência da atividade estatal para punição de comportamentos lesivos como a invasão lógica de dispositivos eletrônicos, promulgou-se a lei 12.737/2012 (lei Carolina Dieckmann), e houve o início de regulamentação do uso da internet no Brasil com o advento do Marco Civil (12.965/2014). A mera criminalização é insuficiente para desestimular a conduta, especialmente quando se verifica que o Estado não possui condições técnicas para investigar este tipo de delito. Percebeu-se que, por exemplo, a simples utilização de um roteador caseiro já dificulta sobremaneira a identificação precisa do criminoso e, por conseguinte, a responsabilização do agente, já que, para a aplicação de sanção penal, é necessária certeza de materialidade e autoria. Esta situação se agrava quando são aplicadas técnicas de fraudes avançadas utilizadas pelos cibercriminosos, como: IP Spoofing, proxy, máquinas virtuais, thor, etc. **Conclusão:** Apesar das limitações, é possível a identificação dos criminosos na maioria dos delitos cibernéticos, pois, em grande parte, são efetivados por pessoas que não possuem conhecimento técnico avançado. Todavia, casos isolados existem, onde a identificação do agente torna-se praticamente impossível. Portanto, o Estado deve, preventivamente, preparar meios tecnológicos mais efetivos para identificar estes infratores. Afinal, um dos fatores que mais desestimulam a prática de crime é a possibilidade real de ser identificado e punido.